

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 0006222-14.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

IP - 108/2016 - 3º Distrito Policial de Araraguara Documento de

Origem:

Autor: Justiça Pública

Tamires Carolina Martins de Moraes e outro Réu:

Artigo da Denúncia: Art. 180 "caput" c/c Art. 29 "caput" ambos do(a) CP

Justica Gratuita

Em 15 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes o Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Eduardo Zanini Maciel, MM. Juiz de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, ausente a ré Sueli Cristina de Souza Melo, presente o Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi decretada a revelia da ré, após, foram inquiridas as testemunhas comuns Mário Tiago Fioravante e Marcos Antonio Luvizutto Tasso, em seguida, foi inquirida a testemunha da defesa Jair Castorino Teixeira, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Ausente a testemunha Ana Beatriz Martins de Faria, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Ana, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "SUELI CRISTINA DE SOUZA MELO é processada por violar o art. 180, "caput", do Código Penal. No dia 21 de junho de 2014, por volta das 19h:25min, na Avenida Francisco Inácio de Godoy Zerbinatti, nº 164, Jardim São Rafael

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

II, junto à corré Larissa, com consciência e vontade para a realização do ato ilícito, ela recebeu e ocultou em proveito próprio, coisas que sabia ser produto de crime, cf. boletim de ocorrência de fls. 05/11 e auto de exibição e apreensão de fls. 12/16. Conforme RDO de fls. 05/11, de nº 2430/2014, ocorreu furto qualificado na residência situada a Dr. Walter Medeiros Mauro, nº 660, Vila Harmonia, nesta cidade e Comarca, o qual foi apurado em autos próprios, e uma vizinha conseguiu anotar a placa da motocicleta que saia com dois rapazes de mochila nas costas. A policia militar logrou êxito em encontrar o endereço do proprietário da motocicleta. Lá chegando perguntaram sobre a moto para LARISSA, que disse que o proprietário da moto estava no interior da casa, momento em que um rapaz de cor parda saiu na janela e ao ver os milicianos saiu correndo para os fundos; os policiais tentaram persegui-lo, mas não obtiveram sucesso e retornaram para a residência; ao realizarem buscas encontraram os objetos do furto. Colhidsa a prova oral: O PM Mario Tiago relatou que foi chamado a atender uma ocorrência de furto; no local, uma pessoa indicou as placas de uma moto que se evadira do local; identificaram o proprietário da moto e a localizaram; no local, viram quando Bruno aportou em uma janela e logo se evadiu; na residência localizaram diversos bens; ali se encotrava Larissa, ao que se recorda; ali obteve a informação de que Bruno passava uns tempos no local e há alguns dias levava objetos para a residência; o proprietário da moto Jair, ali se encontrava e afirmou que emprestara a moto para Bruno e um elemento de vulgo "Tula", que deixara o local um pouco antes. A testemunha Marcos, também policial, atestou os mesmos fatos; de posse das placas da moto, passadas por uma vizinha, localizaram a moto; já se depararam com uma garota deixando a residência, ao que se recorda Larissa, que disse que a moto pertencia a um senhor que estava na residência; um rapaz se evadiu; Jair, dono da moto, disse que emprestara a moto a Bruno, irmão de Larissa. Jair é testemunha de defesa e atestou que se encontrava no local dos fatos e ali estava Bruno, que pediu sua moto para que fosse comprar um refrigerante; logo em seguida chegou a polícia e efetuou a apreensão dos objetos; Sueli não se encontrava no local. Em termo de declarações policiais, LARISSA disse que teve um relacionamento amoroso com Bruno por cerca de 20 dias, que o mesmo sempre ia até a casa de sua mãe e lá deixava os aparelhos eletrônicos, os quais ele dizia tratarem-se de objetos "roubados", que a declarante tinha conhecimento que os objetos eram mesmo subtraídos e que eram utilizados na casa onde



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

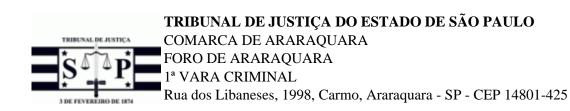
moravam. SUELI, por sua vez, disse que Bruno era namorado de sua filha, que nunca deixou que fossem guardados tais produtos em sua casa, uma vez que já "desconfiava" de que os mesmos eram furtados ou roubados. Em juízo, SUELI se fez revel. Nada obstante, patente o delito que cometeu, na condição de proprietária do imóvel, ocultando os objetos em sua residência. A ciência da origem criminosa se extrai das condições em que recebidos os bens, sem qualquer documento que os acompanhassem. Ainda, das próprias declarações da denunciada LARISSA, que confessou que sabia da origem espúria do bem, e de SUELI, que disse desconfiar da origem espúria. Desse modo, o delito restou configurado em sua autoria e materialidade, de modo que a procedência da ação penal se impõe, com a condenação da acusada nos moldes da pretensão inicial." A seguir, foi dada a palavra ao defensor da acusada que assim se manifestou: "MM Juíza, Sueli Cristina de Souza Melo foi denunciada como incursa no art. 180, caput, do Código Penal, porque, supostamente, permitiu que Bruno Henrique Martins Moraes ocultasse, na residência dela, coisa produto de crime um automóvel que sabia ser produto de crime. A atividade probatória não aclarou os fatos. Da prova não é possível concluir que a acusada tenha anuído à conduta do Bruno, permitindo que ele ocultasse objetos ilícitos na residência dela. Ouvido em solo policial, a acusada informou que Bruno deixou os objetos no local sem a permissão dela. Inclusive, a acusada estava trabalhando quando os policiais empreenderam a busca domiciliar. Os PMs ouvidos disseram que não colheram qualquer informação que pudesse ligar a ré à prática delitiva. Logo, não há prova da consciência e vontade da ré, de modo que a absolvição da acusada é medida impositiva, na linha do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Caso assim não se entenda, deve-se concluir que os fatos atribuídos à acusada se adequam melhor no tipo penal do artigo 349 do CP, sendo certo se tratar de feito de competência do Juizado Especial Criminal, cabível proposta de transação penal. Caso não seja acolhida a tese absolutória, subsidiariamente, em atendimento aos princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1) fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis; 2) fixação de regime aberto, por coerência com a pena aplicada; 3) ademais, na hipótese de aplicação de pena privativa de liberdade, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal cabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos." Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. SUELY CRISTINA SOUSA DE



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

MELO, qualificada nos autos, está sendo processada como incursa nas sanções previstas no art. 180, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 21 de junho de 2014, no horário compreendido entre 19h25 e 22h51, na residência situada na Rua Francisco Inácio de Godoy Zerbinatti nº 164, bairro Jardim São Rafael II, neste município de Araraquara, agindo em concurso com Larissa Cristina Melo Lorena, recebido e ocultado, em proveito próprio, uma filmadora marca Panasonic e um rádio transmissor marca Kenwood, pertencentes a Jorge Aparecido Marin, sabendo que se tratava de produto de crime. Recebida a peca acusatória de págs. 122/124, acompanhada dos inclusos de inquérito policial (págs. 01/115), por decisão proferida em 27 de setembro de 2017 (págs. 140/141), a ré foi pessoalmente citada (pág. 159) e apresentou defesa inicial (págs. 169/172), afastando-se, na sequência, a questão preliminar arguida e o cabimento da absolvição sumária (págs. 174/175). Na primeira audiência de instrução designada (pág. 205), houve a suspensão condicional do processo em 05/03/2018, revogada em 20/08/2018, por força do descumprimento das condições de comparecimento mensal em juízo e comunicação de mudança de endereço impostas (págs. 225/227). Nesta audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ambas as partes e uma outra indicada apenas pela acusada, tendo sido indeferida a oitiva da codenunciada como tal (págs. 225/227) e ocorrido a desistência quanto à oitiva da restante, deixando-se de proceder, ainda, ao interrogatório daquela em função da ausência de comparecimento ao ato, para a qual não pôde ser intimada por haver se mudado de sua residência sem comunicar ao juízo (pág. 247). Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação da ré nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dela por ausência de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para o delito de favorecimento real, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de exibição e apreensão (págs. 12/17), o auto de entrega (pág. 18), bem como as folhas de antecedentes da ré (págs. 131/132 e /105) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 135 e 241/242). É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a pretensão punitiva deduzida, em face da insuficiência das provas colhidas no curso da instrução criminal para a formação do juízo de certeza, indispensável à prolação do decreto condenatório, acerca



da responsabilidade penal da ré pelo fato em apuração.

Com efeito, não há nos autos elementos de convicção bastantes para a afirmação inequívoca da materialidade da ação criminosa descrita na exordial, tampouco para a sua atribuição à acusada. Neste sentido, os policiais militares Mário Tiago Fioravante e Marcos Antônio Luvizutto Tasso limitaram-se a expor a ocorrência do furto dos bens referidos e as circunstâncias da apreensão correspondente, relatando que, comunicados da subtração praticada por indivíduos que teriam se evadido com uma motocicleta cuja placa foi informada, em diligências para localização dos agentes, após consulta ao endereço cadastrado do proprietário do veículo, deparam-se com o motociclo estacionado defronte à casa mencionada, onde encontraram a corré Larissa Cristina e o respectivo dono, Jair Castorino Teixeira Guimarães, além de outras duas mulheres, não estando a acusada no lugar, tendo o furtador Bruno, que, segundo informado, teria levado os bens para lá e passava alguns dias na residência, empreendido fuga, sendo que, nas buscas realizadas no local, acharam vários objetos de origem não explicada, de maneira que os informes por eles prestados não se prestam ao estabelecimento da autoria atribuída do delito em apuração. Já as testemunhas Ana Beatriz Martins de Faria, esta ouvida apenas na esfera policial, e Jair Castorino Teixeira Guimarães narraram que compareceram na ocasião na residência da acusada, a qual ali não se fazia presente, quando Bruno Henrique Martins Moraes, namorado da filha dela e irmão da primeira, pediu emprestada a motocicleta do segundo para comprar refrigerante e, depois, os policiais ali chegaram noticiando a verificação do furto, tendo localizado diversos objetos no local cuja procedência ignoram. Assim é que a prova oral colhida não demonstrou que o ingresso das coisas citadas no imóvel em voga ocorreu com a participação da ré, não tendo nenhuma das testemunhas inquiridas no curso da instrução presenciado qualquer ato de recepção ou ocultação praticado pela mesma, a qual sequer estava no local na noite em questão, observado que a mera propriedade ou ocupação da casa por ela não basta para tanto, mesmo porque compartilhada a posse com a filha que, inclusive, mantinha relacionamento amoroso com o indigitado autor do furto. A ré, por sua vez, interrogada perante a autoridade policial, repeliu o cometimento do delito e não foram produzidos elementos de prova que desqualifiquem a negativa por ele apresentada, a qual, embora também não tenha sido corroborada por qualquer outro dado probatório idôneo à afirmação segura de sua



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

inocência, na dúvida, merece prevalecer. Neste contexto, há que se reconhecer que os indícios de autoria existentes nos autos em desfavor da acusada, embora, de fato, fundamentem a suspeita sobre ela lançada na exordial, não se revestem da robustez necessária ao desfecho condenatório, abrigando os autos um conjunto probatório inconsistente para a implementação da responsabilidade penal atribuída, razão pela qual, diante deste cenário de incerteza, mostra-se de rigor a sua absolvição, conforme iterativa jurisprudência, in verbis: "O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal preferir condenação" (Ac. un. da 5ª Câm., de 19/07/77, na Ap. nº 162.055, de Jaú, rel. Goulart Sobrinho, ref. por Azevedo Franceschini, in Jurisprudência Penal e Processual Penal, vol. 8, pág. 313). "Ainda que plausível, em tese, a versão dada pela acusação aos fatos, deve prevalecer a presunção de inocência que milita em favor do réu quando o Estado não prova, estreme de dúvida, o fato criminoso imputado na ação penal" (Ac. un. da  $6^a$ Câm., de 20/04/76, na Ap. nº 126.465, de Guarulhos, rel. Geraldo Ferrari, idem, pág. 319). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, absolvendo Suely Cristina Sousa de Melo, portadora do R.G. nº 33.220.979-9 SSP/SP (ou 71.352.491), filha de José Mandu de Melo e de Maria José Sousa de Melo, nascida em Catende/PE em 12/05/1976, da acusação que lhe é feita no presente processo, com fundamento no art. 386, caput, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedidas as anotações e comunicações necessárias. Publicada em audiência. Comunique-se e intimese. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor: